



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 120/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 29 de junho de 2018 - Publicação: Terça-feira, 03 de julho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 069/2018 (Processo TC/012094/2018)

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 069/2018, em favor da empresa VST TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.253.617/0001-96, no valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), referente às inscrições de 60 (sessenta) servidores atletas da delegação do TCE/PI para participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas 2018 (OTC 2018).

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 294/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012909/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor OSEAS MACHADO COELHO FILHO matrícula nº 02.083-4, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, dez dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/10/2017 a 30/09/2018, para gozo no período de 23/07 a 01/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 295/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012831/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA, matrícula nº 97.116-0, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Tecnologia da Informação, dez dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 08/05/2017 a 07/05/2018, para gozo no período de 18/07 a 27/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 296/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012857/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LILIA BETÂNIA RABELO BARBOSA MARTINS matrícula nº 02.071-X, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, **TRINTA DIAS**, referente ao período aquisitivo de 16/07/2017 a 15/07/2018, para gozo no período de 30/07 a 28/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 297/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012916/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97.139-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezesseis dias, 1º **parcela**, referente ao período aquisitivo de 06/10/2017 a 05/10/2018, para gozo no período de 23/07 a 07/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 298/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 012917/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
97.048-4	Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	DA – DPL – Seção de Transportes	03 a 06/07/2018	012917/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 300/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012892/2018,

RESOLVE:

Designar o servidor **JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES**, matrícula nº 96650-9 para substituir a titular da Chefia da III DFAM, Sandra Maria de Oliveira Saraiva, matrícula nº 97053-X, de 09/07/2018 a 27/07/2018, gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 301/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012885/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora **MARIÂNGELA PAZ GOES SOUSA** matrícula nº 02.071-X, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, dezoito dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 01/04/2017 a 31/03/2018, para gozo no período de 17/07 a 03/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 302/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026555/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora IRANILDES SOARES GOMES matrícula nº 02.080-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, dezoito dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018, para gozo no período de 16/07 a 02/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 303/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012948/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO FERREIRA NERI, matrícula nº 01.965-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, quinze dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 16/05/2017 a 15/05/2018, para gozo no período de 20/07 a 03/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 304/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 012833/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, matrícula nº 02.058-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 09/07 a 07/08/2018, concedidas por meio da Portaria nº 099/2007.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO N.º 88/18

PROCESSO TC/002934/2016.

DECISÃO Nº 199/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Manoel Pacheco Neto - Prefeito

ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: ALIENAÇÃO DE BENS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

1.A alienação de bens sem autorização legislativa descumpre o art. 17, I, da Lei n.º 8.666/1993, posto que a alienação de bens da Administração Pública, em se tratando de imóveis, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e obediência a algumas normas elencadas no inciso.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício 2016. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Envio da Prestação de contas mensal e anual com atraso; 2. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015; 3. Alienação de bens sem autorização legislativa descumprindo, com isso, o art. 17, I, da Lei n.º 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 23 e fl. 01 da peça 26, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu-se



Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Convocada para compor o quorum do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1043/18

PROCESSO TC/002934/2016.

DECISÃO Nº 199/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Carauabas do Piauí-PI, Contas de Gestão, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Manoel Pacheco Neto - Prefeito

ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Constatando-se a ausência de procedimentos licitatórios, sem previsão legal, referentes a Combustíveis e lubrificantes, Construção de praça pública, Locação de veículos, Pavimentação de Vias Públicas, Serviços técnicos profissionais, Serviços técnicos, caracteriza-se falha, ensejando julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Carauabas do Piauí-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de procedimentos licitatórios com Combustíveis e lubrificantes, Construção de praça pública, Locação de veículos, Pavimentação de Vias Públicas, Serviços técnicos profissionais, Serviços técnicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 23 e fl. 01 da peça 26, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Pacheco Neto**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Convocada para compor o quorum do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1044/18

PROCESSO TC/019200/2016 - REPRESENTAÇÃO.

DECISÃO Nº 199/2018.

ASSUNTO: Representação - Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Manoel Pacheco Neto - Prefeito

ADVOGADOS: Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) e Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: IRREGULARIDADES NO FINAL DA GESTÃO DA PREFEITURA..

1. Julga-se pela improcedência da Representação quando na análise não for constatado indícios ou lastro probatório suficiente para a configuração de ato que cause dano à administração pública.

SUMÁRIO: Representação - Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício 2016. *Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 04 do processo TC/002934/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21 do processo TC/002934/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/019200/2016 e às fls. 01/17 da peça 23 e fl. 01 da peça 26 do processo TC/002934/2016, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 35 do processo TC/002934/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Convocada para compor o quorum do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1045/18

PROCESSO TC/012612/2016 – DENÚNCIA.

DECISÃO Nº 199/2018.

ASSUNTO: Denúncia - Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Manoel Pacheco Neto - Prefeito

ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.



EMENTA: DENUNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

1. Julga-se pela Procedência Parcial da Denúncia quando o conteúdo probatório presente nos autos indica que não obstante à gravidade do relatado pelo Denunciante, os fatos apontem para conduta menos gravosa, conquanto ainda irregulares.

SUMÁRIO: Denúncia - Prefeitura Municipal de Caruaru do Piauí-PI, exercício 2016. Conhecimento. Procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 04 do processo TC/002934/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 08 do processo TC/012612/2016 e às fls. 01/16 da peça 21 do processo TC/002934/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 23 e fl. 01 da peça 26 do processo TC/002934/2016, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 35 do processo TC/002934/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Convocada para compor o quorum do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1046/18

PROCESSO TC/002934/2016.

DECISÃO Nº 199/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ana Paula Sampaio Pacheco - Gestora

ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

2. Constatando-se a ausência de procedimentos licitatórios, sem previsão legal, referentes a transporte escolar de alunos, caracteriza-se uma falha apta a julgar-se com ressalvas a regularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Caruaru do Piauí-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de procedimentos licitatórios com transporte escolar de alunos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 23 e fl. 01 da peça 26, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Paula Sampaio Pacheco**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Convocada para compor o *quorum* do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1047/18

PROCESSO TC/002934/2016.

DECISÃO Nº 199/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Simone Ramos de Sousa - Gestora

ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Constatando-se a ausência de procedimentos licitatórios, sem previsão legal, referentes a combustíveis, construção de unidade básica de saúde, locação de veículos, caracteriza-se falha, ensejando julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de procedimentos licitatórios com combustíveis, construção de unidade básica de saúde, locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 23 e fl. 01 da peça 26, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Simone Ramos de Sousa**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Convocada para compor o *quorum* do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1048/18

PROCESSO TC/002934/2016.

DECISÃO Nº 199/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria das Graças M. de Souza Paiva - Presidente

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE FALHAS CAPAZES DE REPROVAR AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ.

1.Quando não há elementos capazes de configurar falhas consideráveis na análise do Processo de Prestação de Contas do ente, julga-se pela Regularidade de suas contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas d Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não houve falhas capazes de reprovar as contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 23 e fl. 01 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Convocada para compor o *quorum* do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1.019/18

PROCESSO N.º TC/006656/2018

DECISÃO N.º 678/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Canto do Buriti, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Ilio de Sousa Rodrigues – Presidente.

ADVOGADOS: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.



EMENTA: AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO.

1. Se não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes para mudar decisão anterior que julgou a irregularidade das contas, mantém-se a Decisão, conhecendo do Recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito julga-se pelo Improvimento.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas da Câmara Municipal de Canto do Buriti, exercício 2015. Conhecimento. Negar provimento. Manter o julgamento de irregularidade e multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 320/2018, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Canto do Buriti, exercício 2015, e aplicou multa no valor de 750 UFR-PI ao gestor, Sr. José Ilio de Sousa Rodrigues, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 018, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 993/18

PROCESSO TC/024799/2017 DECISÃO Nº 195/2018

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017.

REPRESENTANTE(S): João da Costa Pereira Filho- Vereador; Edilberto de Sousa Santos-Vereador; Miguel Gomes Pinheiro Neto- Vereador; Leide Laura da Silva Souza- Vereadora; e José Moura Santos Junior- Vereador.

REPRESENTADOS(S): Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal).

ADVOGADOS(S) DOS REPRESENTADOS: Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336)- (sem procuração nos autos); João Lúcio Cruz Soares (OAB/PI nº 9.211)- (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 18).

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PAGAMENTO ILEGAL DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1) Servidores recebendo gratificação de regência, prevista no art. 66, I, § 2º da Lei 465/2011 sem o efetivo serviço do cargo de magistério.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Exercício de 2017. Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pela **procedência parcial**. **Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13, a sustentação oral do Advogado João Lúcio Cruz Soares (OAB/PI nº 9.211), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento em razão da irregularidade já ter sido sanada.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.029/2018

PROCESSO: TC/004718/2018

Decisão nº 695/2018

ASSUNTO: Agravo Regimental – Prefeitura Municipal de Arraial, referente à denúncia TC/003296/2018, exercício de 2018

AGRAVANTE: Numas Pereira Porto - Prefeito Municipal

DECISÃO AGRAVADA: Decisão Monocrática 62/2018 GKB – Gabinete do Cons. Kennedy

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Ivan Lopes de Araújo Filho, OAB nº 14.249, procuração a fls 2 da peça nº 3)

EMENTA. AGRAVO. LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) verificou-se que a Prefeitura Municipal decidiu por cancelar o Pregão objeto do Agravo, conforme publicação realizada, no Diário Oficial dos Municípios.

Sumário: Agravo ao processo TC/003296/2018. Prefeitura Municipal de Arraial, exercício de 2018. **Arquivamento**, nos termos do art. 402, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo **arquivamento** por perda de objeto, nos termos do art. 402, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução TCE nº 13/2011, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 18, em Teresina – PI, 14 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.030/2018

PROCESSO: TC/001718/2018

Decisão nº 696/2018

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar- Prefeitura Municipal de Gilbués (exercício 2017).

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – TCE/PI.

REPRESENTADO: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito Municipal

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

ADVOGADO(S): Leonardo Laurentino Nunes Martins- OAB/PI nº 11.328 e outros (Procuração- fl.5 da peça 15).



EMENTA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Em atendimento à Decisão nº 126/18, ocorreu o bloqueio das contas e posterior desbloqueio, com a regularização.
2. Apesar de a situação ter sido regularizada, a irregularidade efetivamente ocorreu, descumprindo-se o disposto no art. 70, p. único, da CF/88, art. 33, IV, da CE/89 e a Resolução TCE nº 905/2009.

Sumário. Representação com pedido de medida cautelar. Prefeitura Municipal de Gilbués, exercício de 2017. **Procedência**

, **sem aplicação de multa e apensamento**, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, **sem aplicação de multa** ao gestor, e pelo **apensamento** aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gilbués, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, nesse processo a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 18, em Teresina – PI, 14 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 010076/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ivanilda de Santana Cabral

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 193/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Ivanilda de Santana Cabral, CPF nº 361.681.223-20, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 0840599, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º - A da EC nº 41/03, § 1º, I do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04.), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º A da EC nº 41/03 e § 1º, I do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 66/2018 (fls. 159, peça 02), de 10/04/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 819/2018, de 23/03/18 (fls.158, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.756,11** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16)	1.727,53
c) Gratificação adicional de acordo com art. 127 da LC nº 71/06	28,58
Proventos a atribuir	1.756,11



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 005736/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Creusa trindade Nunes

Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 195/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Creusa Trindade Nunes**, CPF nº 150.353.953-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Ref. “C4”, matrícula nº 026314, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.899/17 (fls. 40, Peça 02), de 26/10/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.163 de 16/11/2017 (fls.46, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.533,41** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	1.312,00
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art.57 da Lei Complementar Municipal nº 4.885/16	221,41
Proventos a atribuir	1.533,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 007151/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ana Maria Barros de Andrade Martins

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 196/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Ana Maria Barros de Andrade Martins, CPF nº 275.112.433-04, Pis/Pasep nº 17038829163 ocupante do



cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 0748803, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, I, II, III e único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 558/2018 (fls. 196, peça 02), de 09/02/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35, de 22/02/18 (fls.189, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.629,71** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.549,88
b) Gratificação adicional de acordo com art. 127 da LC nº 71/06	79,83
Proventos a atribuir	3.629,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/027175/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de Maria das Graças Silva Assunção

Interessado (a): Irene Silva Assunção

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 197/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **Irene Silva Assunção**, CPF: 601.056.493-09, na condição de filha menor, devido falecimento da ex- segurada Maria das Graças Silva Assunção, CPF nº 273.715.473-53, matricula nº 070850-0, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão – D, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação - PI ocorrido em 11/07/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, fundamentado na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal (emenda Constitucional nº 41/03), na condição de esposa, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1772/2017 (fls. 2.99) de 18/09/2017, publicada no DOE nº 220, de 27/11/17 (fl. 100, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de **R\$ 788,00***. Conforme segue:

Discriminação das parcelas da pensão mensal	Valor R\$
a) Vencimento (Decreto nº 8.381/14)	788,00
Total de proventos	788,00*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados num salário mínimo vigente.



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/019125/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de Domingos de Sousa Silva

Interessado (a): Maria Moura de Carvalho Silva

Órgão de origem: DER-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 198/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **Maria Moura de Carvalho Silva**, CPF: 749.007.063-53, RG nº 1.528.713-PI, por si, devido falecimento do seu esposo sr. Domingos de Sousa Silva, CPF nº 112.114.903-00, RG nº 260.049-PI, matrícula nº 041386-X, servidor na ativa no cargo de Agente Executivo de Contabilidade/Orçamentária, pertencente ao quadro de pessoal do Núcleo Rodoviário – DER-PI Secretaria da Educação - PI ocorrido em 23/03/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, fundamentado na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal (emenda Constitucional nº 41/03), na condição de esposa, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1441/2017 (fls. 2.53) de 27/07/2017, publicada no DOE nº 146, de

04/08/17 (fl. 54, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de **R\$ 4.031,43**. Conforme segue:

Discriminação das parcelas da pensão mensal	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.846/16)	2.944,33
b) VPNI – URP (LC nº 33/03)	623,65
c) Gratificação adicional (LC nº 13/94 c/c a LC nº 33/03)	463,45
Total de Proventos	4.031,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC/ 009164/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Cristiane Maria Gomes de Souza Santos

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 199/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Cristiane Maria Gomes de Souza Santos, CPF nº 239.385.873-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 075131-6, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04.), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000- 272//2016 (fls. 60, peça 02), de 04/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 65, de 07/04/16 (fls.58, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.904,11** conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)	Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei 6.644/15)	2.817,23
b)	Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	86,88
Total proventos		2.904,11

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 012026/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): João Eufrásio da Silva

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 200/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor João Eufrásio da Silva, CPF nº 079.409.983-15, RG nº 455.273-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Ref. “C1”, matrícula nº 002453, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.218/17 (fls. 88, Peça 02), de 18/12/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.189 de



26/12/2017 (fls.93, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.697,05** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei nº 4.885/2016	1.200,65
b) Gratificação de símbolo DAM-4 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92)	496,40
Proventos a atribuir	1.697,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 012733/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2018

DENUNCIANTE: SIGILO

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA – PREFEITO;

**ADALGISA CARVALHO DE MORAES SOUZA – SECRETÁRIA DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

HYANARA DE FÁTIMA SABOIA DE SOUZA – PREGOEIRA;

**ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - GESTORA DA CENTRAL DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO**

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG- GAV nº 57/18

Trata-se de Nota de Alerta encaminhada pela Ouvidoria desta Corte de Contas à unidade regional de Parnaíba/PI, por meio do Memorando nº 335/2018, informando acerca de notícias de possíveis irregularidades em processo de contratação de empresa para locação de arquibancadas para a realização do evento São João da Parnaíba. Aduz o informante que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 67/2018 (cópia integral dos autos do processo às folhas nº. 3 a 97 da Peça 2), **cuj a sessão estava marcada para o dia 28/06/2018 (fl. 4 da Peça 1), previa execução do contrato no período de 27 a 30/06/2018 (fl. 6 da Peça 1), ou seja, com início da prestação do serviço objeto do certame antes mesmo de sua realização.**

O processo foi encaminhado à equipe técnica da Unidade Regional de Parnaíba/PI, a qual efetuou a inspeção para averiguar o objeto da denúncia, tendo o mesmo sido comprovado, conforme relatório de inspeção (peça 01), caracterizando, assim, a desobediência à Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), bem como aos regramentos desta Corte de Contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade, denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 226 do Regimento Interno.



Destaco que os autos foram distribuídos a este signatário por motivo de prevenção decorrente da relatoria do processo de prestação de contas do exercício de 2018 do município de Parnaíba/PI.

2.2 DO MÉRITO

O representante noticia a existência de impropriedades, as quais passo a analisar:

a) Realização dos serviços anteriormente à finalização do procedimento licitatório.

Conforme já relatado, a denúncia em questão trata de possíveis irregularidades em processo de contratação de empresa para locação de arquibancadas para a realização do evento São João da Parnaíba, pois, conforme relata o informante, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 67/2018 (cópia integral dos autos do processo às folhas nº. 3 a 97 da Peça 2), cuja sessão estava marcada para o dia 28/06/2018 (fl. 4 da Peça 1), previa execução do contrato no período de 27 a 30/06/2018 (fl. 6 da Peça 1), ou seja, com início da prestação do serviço objeto do certame antes mesmo de sua realização.

Importante ressaltar que o retrocitado procedimento licitatório teve sua primeira sessão marcada para a data de 15/06/2018, tendo sido declarada deserta, cancelado e republicado para a data de 28/06/2018 e posteriormente revogado na data de 25/06/2018, conforme publicação presente na folha nº. 5 do diário oficial do município de Parnaíba de 25 de junho de 2018 (fl. 97 da Peça 2).

Conforme mencionado pelo informante à Ouvidoria, desde a data de 25/06/2018 a montagem das arquibancadas na Praça Mandu Ladino, também conhecida como Quadrilhódromo, estava sendo realizada, e, na data de 26/06/2018, a equipe de fiscalização da unidade regional de Parnaíba verificou que as estruturas de arquibancadas estavam em fase final de instalação, conforme fotos 1 a 5 anexadas a esta comunicação.

Posteriormente a mesma equipe encaminhou-se à Prefeitura Municipal de Parnaíba, para averiguar a situação processual da contratação, haja vista que o objeto da licitação já estava sendo executado, mas não estava evidente quem de fato o executava, tendo, assim, pedido vistas e cópia de inteiro teor dos autos do procedimento licitatório, e, posteriormente, reuniu-se com o Secretário de Gestão, Sr. Emerson Raminho de Moura Barbosa, que reiterou a informação da revogação do Pregão Presencial nº. 67/2018, e informou que a contratação do objeto do pregão revogado se daria através de emenda impositiva do Vereador Daniel Jackson, para a destinatária Fundação de Voluntários Senhora Eurídice Linhares, CNPJ nº. 10.376.114/0001-94, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), mas que tal processo ainda se encontrava em fase de tramitação perante o poder legislativo e a Administração Municipal (fl. 98 da Peça 2).

Diante de tal informação, a equipe de fiscalização se dirigiu à **Controladoria Geral do Município e à Contadoria Geral do Município, que certificaram conjuntamente que, até aquele momento, não conhecem nenhum processo administrativo em andamento ou que por tais unidades tenha tramitado processo administrativo com o objeto de repasse financeiro através de emenda impositiva em favor da supracitada destinatária para que esta execute a contratação de locação de arquibancadas para realização do evento São João da Parnaíba (fls. 100 a 102 da Peça 2).**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora denunciados o requerente pleiteia que se determine, mediante medida cautelar *inaudita altera pars*, a sustação do ato ora executado sem cobertura contratual e a suspensão imediata de qualquer pagamento decorrente da montagem de arquibancada para o evento São João da Parnaíba até o julgamento de mérito da questão, conforme previsão constante no artigo 449 do RITCE.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra



decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela **processualmente lícito**, ao Tribunal de Contas, **conceder provimentos cautelares** “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria **natureza da tutela cautelar**, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de **urgência** ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o **interesse público**.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

a) **Cautelar da suspensão dos efeitos do Acórdão TCE nº 1128/2017**

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado, pois restou evidente o início da execução de uma despesa sem que para tal houvesse procedimento licitatório concluído e empenho que a amparasse, possivelmente configurando contrato verbal com a Administração, que, segundo a norma presente no parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, é nulo e sem nenhum efeito, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, o que não se enquadra no presente caso. O presente caso também evidencia afronta à norma do Art. 60, caput, da Lei nº. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Além disso, a utilização de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para fins de despesa com atividade cultural possivelmente afronta a norma presente no Art. 73 do Decreto-Lei nº. 200/67, que dispõe, in verbis: “Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.”

Já o perigo da situação fica evidenciado no fato de que até o presente momento, não foi apresentada a esta Corte de Contas a cópia do processo de contratação mediante repasse de emenda impositiva, conforme previsto na reunião realizada com o Secretário de Gestão na data de 27/06/2018.



Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **acolho a sugestão, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada**, no sentido de determinar ao gestor do município de Parnaíba/PI, bem como à gestora Secretária do Desenvolvimento Social e Cidadania, que se abstenham de realizar qualquer pagamento decorrente da montagem de arquibancada para o evento São João da Parnaíba até o julgamento de mérito da questão, conforme previsão constante no artigo 449 do RITCE.

3 DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**, nos termos a seguir:

- a) pela autuação deste como processo de Denúncia, e pela **adoção de medida cautelar inaudita altera pars**, no sentido de determinar ao gestor do município de Parnaíba/PI, bem como à gestora da Secretaria do Desenvolvimento Social e Cidadania, que se abstenham de realizar qualquer pagamento decorrente da montagem de arquibancada para o evento São João da Parnaíba até o julgamento de mérito da questão, conforme previsão constante no artigo 449 do RITCE;
- b) para que a Presidência desta Corte de Contas **providencie a imediata ciência** ao gestor do município acerca desta decisão;
- c) pela determinação ao gestor do município, para que encaminhe, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o processo licitatório que embasou a contratação de empresa para locação de arquibancadas para a realização do evento São João da Parnaíba;
- d) pela citação dos responsáveis, Sr. Francisco de Assis Moraes Souza – Prefeito; Sra. Adalgisa Carvalho de Moraes Souza – Secretária do Desenvolvimento Social e Cidadania; Sra. Hyanara de Fátima Saboia de Souza – pregoeira; Sra. Zulmira do Espírito Santo Correia - gestora da Central de Licitações e Contratos do município, para que, querendo, se manifestem acerca deste processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- e) em seguida, que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 29 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/020202/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Coordenações Regionais de Saúde (II, III, VI, XI, XIV, XVI E XVII), exercício 2015.

Responsável: Francisco de Assis de Oliveira Costa.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 181/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, das Coordenações Regionais de Saúde (II, III, VI, XI, XIV, XVI E XVII), conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (6.300 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão (Peça 07), apresentando justificativas específicas (Peça 08) para cada Coordenação Regional de Saúde: Barras; Piripiri; Amarante; São João do Piauí; Corrente; Paulistana.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 11), acolheu em parte os argumentos apresentados pelo gestor, sugerindo a cobrança de multas no valor de 3.300 UFR ao gestor Francisco de Assis de Oliveira Costa pelo não envio de documentos da prestação de contas das Coordenações Regionais de Saúde de Barras, Amarante, Fronteiras, Corrente e Paulistana.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 12) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opina pela aplicação de multas ao Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no valor de 3.300, conforme informação à peça 10, considerando que as prestações de contas das Coordenações Regionais de Saúde de Barras, Amarante, Fronteiras, Corrente e Paulistana não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 3.300 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 das Regionais de Saúde de Barras, Amarante,



Fronteiras, Corrente e Paulistana, gestão do **Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/020192/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Hospital Regional Gerson Castelo Branco - Luzilândia, exercício 2015.

Responsável: Maria José Matão Lemos.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Jose Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 182/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, do Hospital Regional Gerson Castelo Branco - Luzilândia /PI, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (640 UFR-PI), a gestora não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, conforme atesta a certidão (Peça 12).

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 14), verificou que a notificação de multa encaminhada a ex-gestora refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do Hospital Regional Gerson Castelo Branco - Luzilândia, exercício 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 16) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando a gestora revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 640 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 do Hospital Regional Eustaquio Gerson Castelo Branco - Luzilândia/PI, na gestão da **Sra. Maria José Matão Lemos**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/008264/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Zélia de Oliveira Moura

Órgão de origem: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 183/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Zélia de Oliveira Moura**, CPF nº 096318.953-00, RG nº 178.617-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1007360, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarcação de Teresina, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 4), que constaram a regularidade da instrução e o atendimento a



todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgado legal** a Portaria nº 2.467, de 27 de outubro de 2017 (Peça 2, fls. 145), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 30 de outubro de 2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e set centavos), homologada pela Portaria nº 810/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 149), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 58, de 27 de maio de 2018, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Assinatura Digitalizada

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

ERRATA: No intuito de sanar falha formal na Decisão Monocrática nº 150/18 – GLM, no que se refere à numeração da mesma, desconsidera-se a publicação no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 113/18 (pág. 23/24), do dia 20 de junho de 2018, referente ao processo TC 002174/2018, considerando-se correto o que ora é disponibilizado com a devida correção.

Processo: TC nº 002174/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Níliá Alzira de Sousa Batista.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 156/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Níliá Alzira de Sousa Batista**, CPF nº 350.136.133-53, RG nº 795.939-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0771767, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.104/2018 – (Peça 10, fl. 17), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 71 de 17/04/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a **Níliá Alzira de Sousa Batista**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.770,72** (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º ANEXO III E IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.676,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.770,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 010554/2017

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Daci Pereira Costa Moreira.**

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Decisão: 167/18 - GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Daci Pereira Costa Moreira**, CPF nº 412.304.853-68, matrícula nº 003217, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “T”, do quadro de pessoal, quando em atividade, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1.147/15 às fls. 2.87/88), a servidora havia sido inativada no cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “B”, nível II.

Ocorre que, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional sendo enquadrada como Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, nível I (Portaria nº 1.489/16 às fls. 2.105/106).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 1.489/16 às fls. 2.105/106) torna sem efeito a Portaria nº 1.147/15 e aposenta a servidora Daci Pereira Costa Moreira com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, nível I.

Os proventos da interessada foram fixados da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 4.233,96) – Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16) e b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 898,57) – art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16. Totalizando a quantia de R\$ 5.132,53. O ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.949 de 29/08/16 (fls. 2.114).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.489/16 – (Peça 02, fl. 105/106)**, que **torna sem efeito a Portaria nº 1.147/2015**, para conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Daci Pereira Costa Moreira**, nos termos dos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.132,53 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016		R\$ 4.233,96
Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016		R\$ 898,57
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 5.132,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de junho de 2018.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 009472/17

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Lídia Maria da Costa Alves Pinto**.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Decisão: 170/18 - GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Lídia Maria da Costa Alves Pinto**, CPF nº 372.563.783-00, matrícula nº 0002656-1, no cargo de Professor de Médico 24 horas, Especialidade Clínica Urgentista, referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, da Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, com base nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**.

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria (Portaria nº 1.006/15 às fls. 2.58/59), a servidora havia sido inativada no cargo de Médico 24 horas, Especialidade Clínica Urgentista, referência “C2”.

Ocorre que, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional sendo enquadrada como Médico 24 horas, Especialidade Clínica Urgentista, referência “C3” (Portaria nº 1.167/16 às fls. 2.79/80).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 1.167/16 às fls. 2.79/80) torna sem efeito a Portaria nº 1.006/15 e aposenta a servidora **Lídia Maria da Costa Alves Pinto** com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, no cargo de Médico 24 horas, Especialidade Clínica Urgentista, referência “C3”.

Os proventos da interessada foram fixados da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 14.227,66) – nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/08, com modificações posteriores, c/c a Lei Municipal nº 4.436/13, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/16. Totalizando a quantia de R\$ 14.227,66.

O ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.932 de 18/07/16 (fls. 2.87).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.167/16 – (Peça 02, fl. 79/80)**, que **torna sem efeito a Portaria nº 1.006/2015**, para conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Lídia Maria da Costa Alves Pinto**, nos termos dos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.227,66 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.....	Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 14.227,66
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 14.227,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **28 de junho de 2018**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 009471/17

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Eliane Soares da Silva**.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Decisão: 171/18 - GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Eliane Soares da Silva**, CPF nº 316.243.671-00, matrícula nº 00282-8, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SEMTCAS, em Teresina-PI, com base nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**.

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria (Portaria nº 973/15 às fls. 2.84/85), a servidora havia sido inativada no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, referência “C1”.

Ocorre que, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional sendo enquadrada como Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, referência “C2” (Portaria nº 668/16 às fls. 2.105/106).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 668/16 às fls. 2.105/106) torna sem efeito a Portaria nº 973/15 e aposenta a servidora **Eliane Soares da Silva** com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, referência “C2”.

Os proventos da interessada foram fixados da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 1.117,02) – Lei Municipal nº 3.746/08, c/c Lei Municipal nº 4.730/15; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 200,00) – art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.730/15 e c) Gratificação Símbolo DAM-2 (R\$ 448,40) - nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), c/c a Lei Municipal nº 4.730/15. Totalizando a quantia de R\$ 1.765,42.

O ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.905 de 13/05/16 (fls. 2.115).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 668/16 – (Peça 02, fl. 105/106)**, que **torna sem efeito a Portaria nº 973/2015**, para conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Eliane Soares da Silva**, nos termos dos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.765,42 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimentos de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.....		R\$ 1.117,02
...		
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.....		R\$ 200,00
Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.....		R\$ 448,40
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 1.765,42



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **28 de junho de 2018.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/020907/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 1.920 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense – PI.

Exercício: 2015

Responsável: Ricardo Nascimento Martins Sales

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 172/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 1.920 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Consórcio Reg. de Desen. da Planície Litorânea Piauiense-PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **1.920 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas do **Consórcio Reg. de Desen. da Planície Litorânea Piauiense-PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Ricardo Nascimento Martins Sales**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a **DACD** (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

“a) Legalidade da aplicação de multa, no valor de 1.920 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - PI, durante a gestão do Senhor Ricardo Nascimento Martins Sales, em cumprimento a Resolução 09/2014, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.”

Diante disso, considerando ainda a ausência de defesa por parte do Gestor e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **MANUTENÇÃO** da aplicação de multa de **1.920 UFR-PI** ao Sr. Ricardo Nascimento Martins Sales, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas do **Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - PI, exercício 2015**, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo TC nº 012455/2018

Assunto: Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar.

Denunciante: Empresa Érica Construções LTDA.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Vila Nova – Comissão Permanente de Licitação.

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão nº 173/18 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

A empresa Érica Construções Ltda. formulou Denúncia c/c pedido de Medida Cautelar em face de possíveis irregularidades no âmbito do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2018, na contratação de empresa para implantação do sistema adutor no Município de Vila Nova do Piauí.

Em suma a denunciante aduz que houve ilegalidades no tocante a sua inabilitação decorrente de possíveis violações praticadas pela Comissão Permanente de Licitação. Em face disso requereu:

a) Seja concedida medida cautelar para que seja SUSTADA a concorrência nº 001/2018, processo administrativo nº 27/2018;

b) Seja citada a Comissão Permanente de Licitações do Município de Vila Nova do Piauí, além da Prefeitura do Município de Vila Nova do Piauí/PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.614/0001-97, ambas endereçadas à Av. Santo Antônio, 210, Centro, CEP 64688-000, Vila Nova do Piauí/PI, para que tomem ciência da presente e nela se manifestem, caso queiram;

c) Seja intimado o digno representante do Ministério Público oficiante junto a este TCE/PI para que acompanhe o feito e emita seu parecer;

d) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, com a confirmação da medida cautelar e a anulação do procedimento licitatório objeto destes autos, ante as ilegalidades apontadas e o risco de grave dano ao erário;

e) Que todas as comunicações processuais sejam endereçadas exclusivamente a YURY RUFINO QUEIROZ, OAB/PI nº 7.107, com endereço profissional no ED. MANHATTAN RIVER CENTER, TORRE 2, SALA 1206, AV. SEN. ARÊA LEÃO, 2185, SÃO CRISTÓVÃO, TERESINA/PI, sob pena de nulidade.

DECISÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifo nosso)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão também é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença **simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados (grifo nosso)**.

No presente caso, não se vislumbra a simultaneidade dos dois requisitos necessários supramencionados, haja vista que o *periculum in mora* não restou configurado, já que a presente denúncia foi protocolada nesta Corte de Contas após 02 (dois) meses



da finalização do certame, já que a abertura das propostas ocorreu em 19 de abril enquanto que a denúncia foi protocolada em no Tribunal de Contas do Estado do Piauí em 20 de junho do corrente ano.

Nesse sentido é medida de prudência a ponderação, no caso concreto, da concessão da tutela de urgência, quando no caso poderá resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Assim, vislumbra-se uma maior necessidade de instrução sobre os fatos arguidos, oportunizando neste caso, o direito ao contraditório do denunciado, com vistas a uma melhor instrução dos fatos denunciados.

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Medida Cautelar, para sustar o procedimento licitatório Concorrência nº 001/2018, com base no art. 457 do RITCE/PI, tendo em vista que a denunciante só provocou esta Corte de Contas 02 dois meses após a homologação do certame, vislumbrando-se então a necessidade de melhor instrução dos fatos denunciados.

b) Pela **citação** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Vila Nova do Piauí, para que **apresentem defesa e juntem a documentação que entenderem pertinentes**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 50, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, 1, e art. 455, parágrafo único), **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis** à conta da juntada dos ARs aos autos, conforme dispõe o art. 455, *caput*, RITCE/PI.

c) Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Diretoria Processual para aguardar o prazo para o encaminhamento da defesa, a qual fica autorizada encaminha-lo à DFAM para análise do contraditório e manifestação. Posteriormente, que o mesmo seja encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Martins, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/012030/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DE FÁTIMA SOARES GUIMARÃES - CPF: 342.648.413-72

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: PLÍNIO VALENTE DE RAMOS NETO

Decisão nº. 163/18 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Fátima Soares Guimarães**, CPF nº 342.648.413-72, RG nº 709.844-PI, matrícula nº 002683, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.223, em 16 de fevereiro de 2018. (fls. 58 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0048 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 274/18, de 5 de fevereiro de 2018** (fls. 53/54 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.200,65 (um mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.200,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.200,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/020361/2017.

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI.

Gestor: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão Nº. 164/18 – GJC.

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa em face do Sr. Enivá Araújo de França, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, atinente ao exercício financeiro de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD desta Corte de Contas, no valor de 610 UFR.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação gestor para apresentar manifestação (peça 04), o que foi atendido conforme certidão à peça 07.

Em sua defesa, o gestor alega em resumo, que os documentos foram todos entregues na época certa e atestado pelo órgão de fiscalização. Assegura que foram apresentados todos os comprovantes de despesas (Nota de Empenho, Nota Fiscal, etc.) conforme AR – Aviso de Recebimento dos Correios, enviado pelo escritório Alfa Contabilidade, responsável pela assessoria contábil da mesma. Ressalta que o TCE/PI deve considerar a data de postagem e não a data de recebimento quando da entrega pelos Correios. Encaminha em anexo, cópia dos AR's, juntou documentos, requerendo que suas justificativas sejam acatadas e a multa questionada seja cancelada.

Em folha de informação e despacho, à peça 10, a Diretoria Técnica (DACD) ressalta que de fato razão assiste ao gestor, pois demonstrou que efetivamente encaminhou dentro do prazo regimental a esta Corte de Contas os comprovantes de despesas dos meses de março, abril, maio, setembro, novembro e dezembro de 2015. Também assiste razão ao gestor em requerer o cancelamento das multas elencadas no valor de 210 UFR em relação aos citados meses, devendo, no entanto, permanecer o valor da cobrança de 400 UFR, considerando o envio intempestivo dos demais documentos atinentes à prestação de contas de março e outubro do mesmo exercício financeiro, requerendo a aplicação do princípio da insignificância para o cancelamento da multa remanescente de 400 UFR.

Neste caso, não assiste razão ao gestor, pois as multas por atraso são aplicadas de forma objetiva, com critérios específicos e em conformidade com a legislação vigente à época, qual seja Resolução TCE-PI nº 09/2014, e art. 3º Instrução Normativa nº 05/2014, *in verbis*:

Art. 3º. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a **10 (dez) UFR-PI por dia de atraso**.

§ 1º. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

Neste sentido, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais, ainda que o atraso no envio não tenha causado prejuízo ao erário ou à análise da prestação de contas em comento.

Assim, o abono das referidas multas consistiria em violação ao Princípio da Isonomia e Impessoalidade, descabendo-se, portanto, a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, não cabendo, pois, razão ao gestor em requerer o cancelamento das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015 no importe de 400 UFR.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2018JD0110 (peça 12), opina pela redução das multas aplicadas ao Sr. Enivá Araújo de França pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, em 200 UFR, tendo em vista o envio tempestivo dos comprovantes de despesas referente aos meses de março, abril, maio, setembro e novembro e considerando o atraso de apenas 01 (um) dia para o mês de dezembro/2015, passando de 610 UFR para 410 UFR, considerando o atraso no envio ao TCE/PI de documentos componentes da prestação de contas do exercício de 2015, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Isto posto, em consonância com o Ministério Público de Contas e em harmonia com o órgão técnico DACD, sou pela redução das multas aplicadas ao Sr. Enivá Araújo de França pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, em 200 UFR tendo em vista o envio tempestivo dos comprovantes de despesas referente aos meses de março, abril, maio, setembro e novembro e considerando o atraso de apenas 01 (um) dia para o mês de dezembro/2015, passando de 610 UFR para 410 UFR, considerando o atraso no envio ao TCE/PI de documentos componentes da prestação de contas do exercício de 2015, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



DECISÃO Nº 171 – GDC

PROCESSO Nº TC/012458/2018

ASSUNTO: Agravo interposto contra Medida Cautelar com suspensão de processos licitatórios da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET (TC/011734/2018) e TC/012196/2018)

AGRAVANTE: Igor Leonam Pinheiro Néri – Secretário da SEDET

AGRAVADO: Decisão nº 149-GDC (peça 5 do processo TC/011734/2018)

RELATOR: Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara

ADVOGADO: Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB-PI nº 5.845, procuração fls. 2, peça 03.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo Interposto pelo Sr. Igor Leonam Pinheiro Néri, Secretário da SEDET, por intermédio do seu advogado, contra a Decisão nº 149 – GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 110, de 15 de junho de 2018 (p. 14 a 19).

A Decisão nº 149-GDC, peça 5 do processo TC/011734/2018, a partir dos fundamentos trazidos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, determinou cautelarmente, sem a oitiva da parte, o que segue:

DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, sem a oitiva da parte, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** imediata dos atos concorrência nº 006/2018 realizada pela SEDET **Processo AA.152.1.000274/18** – a qual prevê a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas vias públicas do município de Altos-PI, com previsão de 52.035,48m² de área pavimentada, pelo valor de referência orçado em **R\$ 6.233.569,23**, com data de abertura marcada para 15.06.2018, até deliberação posterior em contrário.

b) **SUSPENSÃO** imediata de qualquer procedimento licitatório da SEDET, que utilizar como referência de preço o SINAPI, no que diz respeito o item “PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRETE, *30 A 35* PEÇAS POR M2”.

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. A referida medida se faz necessária por restarem comprovadas situações, tal qual a trazida no presente caso, nas quais os preços fornecidos por este referencial não condizem com os preços praticados no mercado, após ter sido verificado, ainda, que, dos 5342 itens constantes no Relatório de Insumos do SINAPI, referente ao Estado do Piauí - Fev/2018, cerca de 49,51% (2645 itens) são coletados na cidade de São Paulo, cujos atributos mercadológicos podem não ser os mesmos da realidade do Estado do Piauí.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. **Igor Leonam Pinheiro Néri**, Secretário da SEDET, **Layse Leal Brito**, presidentes da Comissão de Licitação, durante a execução da Concorrência nº 06/2018, para que tome ciência desse processo fiscalização, TC-011734/2018, objeto da medida cautelar, apresentando os esclarecimento e documentação que entendam necessários, durante o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou o presente agravo, requerendo o que segue:

ANTE O SOBREJAMENTO ESPOSADO, pugna-se, preliminarmente, seja admitido e conhecido o presente Agravo, por flagrante atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e, no mérito, por força do juízo de retratação, seja reformada a decisão monocrática que suspendeu os atos da Concorrência nº 06/2018 realizada pela SEDET- Processo AA.152.1.000274/2018, bem como de todo procedimento licitatório da SEDET, que utilizar como referência de preço o SINAPI, no que diz respeito o item “PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRTE, *30 A 35* PEÇAS POR M2”, entendendo por julgar inteiramente improcedente a presente auditoria em todos os seus termos, como a consequente revogação da medida cautelar liminarmente concedida.



Cabe destacar que tramita, nesta Corte de Contas, o processo TC/012196/2018, que trata da Fiscalização de Ofício realizado pela DEFENG na Concorrência nº 005/2018 (contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas no município de Floriano/PI - processo AA.152.1.000112/2018-46), a qual foi suspensa em razão do item 3.“b” da Decisão nº 149/2018- GDC Medida cautelar, em conformidade com o citado acima. Desse modo, **os efeitos desse Agravo deverão refletir no citado processo**, que se encontra na Diretoria Processual desse Tribunal de Contas, na divisão Comunicação Processual, para fins de citação.

É, em síntese, o relatório.

2 DO CONHECIMENTO

Feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente agravo, considerando que houve o cumprimento dos requisitos no art. 156, §1º da Lei nº 5.888/2009 e no art. 436 da Resolução nº 13/2014, visto que o recurso foi protocolado nesta Corte de Contas dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ademais, verificou-se a observância dos arts. 406 e 414 da Resolução nº 13/2014 (Regimento Interno – RITCE-PI), que tratam, respectivamente, da forma da instrução processual e da legitimidade para recorrer.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Dos motivos trazidos para a reconsideração/revogação da medida cautelar

O Agravante traz a necessidade da reconsideração da liminar, visto que a determinação para utilização de custos unitários de referência constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil - SINAPI encontra-se insculpida no Decreto Federal nº 7.983/2013. No que refere *“a nível estadual, considerando que o Estado do Piauí ainda não dispõe de tabela própria, a utilização da tabela SINAPI foi orientada por meio do item 1.1.2. da Nota Técnica nº 031/2017 da Controladoria Geral do Estado do Piauí - CGE-PI”*.

1.1.2 Orçamento sintético, adotando planilha SINAPI mais recente:

Quanto ao orçamento sintético, deve-se apresentar planilha com serviços e valores referenciados pelo SINAPI, e quando não houver, apresentar composição de custos com insumos referenciados pelo SINAPI.

Desse modo, entende o agravante que, ao empregar a fonte oficial de preço, o orçamentista está cumprindo a Lei e que os custos constantes nas tabelas representam a melhor e mais precisa avaliação dos custos praticados na construção civil pública, sendo que os valores apontados pela equipe de fiscalização da DFENG não correspondem à realidade empregada no Estado do Piauí.

Ressalta, ainda, o recorrente que não houve a inclusão do valor do frete do paralelepípedo até o local da obra, entendendo que tal fato pode ter contribuído para a suposta divergência, uma vez que *“o efeito transporte é mais impactante exatamente nos produtos básicos das obras (tijolos, areia, brita, cimento), produtos com baixo valor agregado (peça 2., fl.10)”*.

Além disso, segundo o recorrente, tais valores são apenas referências utilizadas pela SEDET para determinar o valor máximo que as empresas licitantes devem levar em consideração quando da elaboração de suas propostas de preço. Logo, nada impede que as empresas interessadas, quando da apresentação de suas respectivas propostas, utilizem valores inferiores àqueles referenciados pela SEDET, por meio da tabela SINAPI.

3.2 Da análise dos argumentos trazidos pelo agravante

Considerando que a medida cautelar foi fundamentada no relatório da DFENG, encaminharam-se os autos a mencionada diretoria para que fosse realizada uma análise técnica dos fatos aduzidos pelo agravante, conforme peça 2. Atendendo a essa solicitação, a DFENG elaborou a sua informação inserida a peça 8.

Ao examinar os argumentos expostos na informação técnica, constatou-se que a DFENG reafirma o seu posicionamento de que:



[...] os custos de referência dos insumos cotados no mercado local estão em flagrante disparidade com o referencial SINAP (ou para mais, ou para menos), deve-se promover a devida adequação orçamentária. Assim, em situação extrema, quando se apresentam superiores à referência, deve haver justificativa técnica coerente por parte do profissional habilitado responsável pelo orçamento com as devidas justificativas, bem como destoarem para menor.

A partir da informação trazida pela DFENG, verificou-se que, no Acórdão nº 990/2017, proferido pela Cons. Lilian Martins, o assunto já fora, de algum modo, discutido nesta Corte de Contas, consoante o destaque do voto desta relatora:

Dessa forma, considerando que a Administração, quando diante de evidente discrepância entre os valores do SINAPI e os praticados no mercado, deve, e pode, de forma fundamentada, optar por outros critérios, entendendo que no caso concreto seria razoável uma repactuação, após a pesquisa de preço do valor de mercado.

No presente caso, não se deve deixar de aplicar o art. 43, IV da Lei de Licitações que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; Grifo nosso.

Diante do aduzido pela DFENG e pelo agravante, verificou-se que, não obstante a discrepância em relação ao mercado local, o SINAPI é sistema de referência usado nacionalmente, inclusive em outro Estado, e que a suspensão dos processos licitatórios da SEDET pode comprometer o planejamento orçamentário do órgão no exercício de 2018; decidiu-se, assim, por executar obras de pavimentação e também em prol da satisfação do interesse público, sobretudo daqueles que serão beneficiados com as obras, vislumbrando-se a necessidade da retratação da decisão que ensejou a medida cautelar, destacando apenas a necessidade de adoção de algumas medidas por parte da SEDET, visando eliminar os possíveis danos causados pela diferença entre o preço do mercado local e do SINAPI. Desse modo, deve-se ressaltar o que diz a DFENG (peça 8, fls.9):

Como ponto principal, cabe destacar a necessidade do gestor em promover, pelos meios possíveis, a instrução dos processos licitatórios, em sua fase interna principalmente, mais especificamente quanto ao orçamento de referência, a adoção de preços que reflitam o preço de mercado dos insumos necessários à execução dos serviços.

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, na forma como determina o art. 438 do RITCE-PI, e considerando os fatos trazidos pela DFENG e pelo agravante, **FAÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** da Decisão nº 149-GDC, publicada no Diário Eletrônico TCE/PI nº 110, de 15 de junho de 2018 (p. 14 a 19), **decidindo**:

a) **REVOGAR** a suspensão dos atos da concorrência nº 006/2018, Processo AA.152.1.000274/18 – a qual prevê a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas vias públicas do município de **Altos-PI** (processo TC/011734/2018), e na Concorrência nº 005/2018, processo AA.152.1.000112/2018-46 (contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas no município de **Floriano/PI**), nos autos do processo TC/012196/2018. Entretanto, ressalte-se que a proposta vencedora das referidas concorrências não poderão corresponder a 100% do preço do SINAPI no item “PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO OU BASÁLTICO PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRETE, *30 A 35* PEÇAS POR M²”, visto que o preço desse insumo encontra-se extremamente discrepante do preço praticado no mercado local. Ademais, que seja o valor do insumo compatível como o preço de mercado, conforme determina a Lei de Licitações, art. 43, IV, da Lei de Licitações, de acordo com o relatório da DFENG (peça 8).



b) **REVOGAR** a suspensão cautelar dos demais procedimentos licitatórios da SEDET, que utilizarem como referência de preço o SINAPI, no que diz respeito o item “PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO OU BASÁLTICO PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRETE, *30 A 35* PEÇAS POR M²”. Nesse item, entretanto, tornam-se necessárias as readequações dos procedimentos, diferenciando-os na fase em se encontrarem:

b.1 Se o procedimento licitatório estiver ainda na **fase interna da licitação**, entende-se que há necessidade de readequação do preço do insumo citado ao preço do mercado local ou outro critério devidamente fundamentado;

b.2 Se já estiver na **fase externa da licitação**, aplicam-se as determinações contidas no item “a” acima: [...] a proposta vencedora das referidas concorrências não pode corresponder a 100% do preço do SINAPI no item “PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO OU BASÁLTICO PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRETE, *30 A 35* PEÇAS POR M²”, visto que o preço desse insumo encontra-se extremamente discrepante do preço praticado no mercado local. Ademais, que seja o valor do insumo compatível como o preço de mercado, conforme determina a Lei de Licitações, art. 43, IV, da Lei de Licitações, de acordo com o relatório da DFENG (peça 8)”.

c) **CIENTIFICAR** o Sr. Igor Leonam Pinheiro Néri, gestor pela SEDET, da sua responsabilização de possível superfaturamento verificado em fiscalização deste Tribunal de Contas, resultantes da disparidade entre o preço local e constante da tabela do SINAPI no insumo “PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO OU BASÁLTICO PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRETE, *30 A 35* PEÇAS POR M²”, tendo em vista que, a partir das exposições contidas nos relatórios da DFENG, a SEDET já foi devidamente alertada que o preço desse insumo contido na tabela SINAPI não reflete o preço praticado no mercado local, o qual é inferior. Ademais, quando da contratação e do início da execução, se os valores estiverem acima dos praticados no mercado local será imperioso a revisão com a devida readequação dos preços do item, sob pena de imputação do débito ao gestor pelo valor excedente.

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

e) Determina-se o pensamento do presente Agravo (TC/012458/2018) ao processo nº TC/011734/2018.

Teresina (PI), 29 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/2018-GDC

PROCESSO: TC/006745/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MAURA ASTRIDE CARVALHO ROCHA (CPF nº 342.904.513-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 41/03, de interesse da servidora, Sra. **MAURA ASTRIDE CARVALHO ROCHA**, Pis/Pasep nº 17047317765, CPF nº 342.904.513-49, RG nº 724.349 SSP-PI, nascida em 30/09/1966, matrícula nº 063713X, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, lotada na Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 41, de 02 de março de 2018 (fl. 195 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13144/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6746/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197,



inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 745/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 194 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.885,09 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.803,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.885,09

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2018-GDC

PROCESSO: TC/012239/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RICARDO BARBOSA DE FREITAS (CPF nº 198.142.164-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **RICARDO BARBOSA DE FREITAS**, CPF nº 198.142.164-53, RG nº 293.860 -PI, nascido em 09/06/1960, matrícula 010639, regime estatutário do quadro suplementar, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, Especialidade Engenheiro Civil, Referência “C6”, lotado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito- STRANS, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.200, de 11 de janeiro de 2018 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13160/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB



4845/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.278/2017 (fls. 67/68 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 21.664,94 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): RICARDO BARBOSA DE FREITAS	
CARGO: Técnico de Nível Superior	MATRÍCULA: 010639
ESPECIALIDADE: Engenheiro Civil	REFERÊNCIA: “C6”
LOTAÇÃO: STRANS	CPF: 198.142.164-53
• Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.884/2016	R\$ 10.360,67
• Gratificação Símbolo Especial , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R\$ 11.304,00
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 21.664,67

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168/2018-GDC

PROCESSO: TC/012148/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LEONISSE TELES DE ARAÚJO SILVA (CPF nº 287.753.333-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **LEONISSE TELES DE ARAÚJO SILVA**, CPF nº 287.753.333-68, RG nº 4.470.321 SSP-PI, nascida em 09/01/1963, matrícula 026796, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03** para fins de



registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.076, de 07 de julho de 2017 (fl. 48 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13145/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4842/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.088/2017 (fls. 45/46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.458,07 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): LEONISSE TELES DE ARAÚJO SILVA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 026796
ESPECIALIDADE: Atendente	REFERÊNCIA: “C2”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 287.753.333-68
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... 	R\$ 1.236,6 6
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016 	R\$ 221,41
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.458,0 7

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2018-GDC

PROCESSO: TC/021060/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

INTERESSADO: ONOFRE JUNIOR ROCHA MASCARENHAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 300 UFR ao Sr. *Onofre Junior Rocha Mascarenhas*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho Frio/PI, exercício financeiro de 2015.



O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 10) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 12, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 300 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 14, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. *Onofre Junior Rocha Mascarenhas* no importe de 300 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas no valor de 300 UFR** ao gestor Sr. *Onofre Junior Rocha Mascarenhas* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
05/07/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2018**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REVISÃO

**TC/021442/2016 PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
(EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO LEAL

RESPONSÁVEL: EVANDA MARIA DE SOUSA GOMES - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO LEAL

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com
procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/023691/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APPM (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

Referências Processuais: Advogado da Federação dos Servidores Públicos do Estado do
Piauí - Cláudio de Sousa Ribeiro - OAB/PI nº 6110 (Com procuração)

Dados complementares: Advogado da Federação dos Sindicatos dos Servidores e
Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras
Municipais do Estado do Piauí: José Professor Pacheco - OAB/PI nº 4.774 e OAB/MA nº
14.658-A e outros (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES - AGÊNCIA
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Procurador da APPM)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

**TC/001751/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O FMPS DE PEDRO
II (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de
2017

Referências Processuais: Responsável: Ricardo Pinto Getirana - Gestor do FMPS



TC/014690/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
Objeto: Cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27, que regulamenta os requisitos exigidos para desbloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF dos municípios.
Referências Processuais: Responsável: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito
Advogado(s): Francisco Fábio Martins de Sousa - OAB/PI nº 12.259 (Com procuração)

TC/018931/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS
Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016
Referências Processuais: Responsável: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues - Prefeito e Eugênio Cavalcante de Lemos - Gestor do FMPS

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010063/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/004092/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

REPRESENTAÇÃO



TC/014695/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES
Objeto: Peticiona o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Simplício Mendes, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27.
Referências Processuais: Para deliberação do Plenário
Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito).
Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Sem procuração) ; Francisco Fábio Martins de Sousa - OAB/PI nº 12.259 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011347/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Servulo Carvalho de Sousa
Unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI
RESPONSÁVEL: SÉRVULO CARVALHO DE SOUSA - CÂMARA
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI
Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB/PI 7.345 e outro (Com procuração)

TC/013428/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva
Unidade Gestora: FMAS DE URUCUI
RESPONSÁVEL: ANA PATRÍCIA DE M. SOARES - FMAS
Sub-unidade Gestora: FMAS DE URUCUI
Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração)

TC/013429/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI
RESPONSÁVEL: ANCHIETA ALVES DE SANTANA - FUNDEB De: 01/01/12 à 31/03/12
Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/013430/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI
RESPONSÁVEL: MARIA DOS ANJOS GOMES LIMA - FUNDEB De: 01/04/12 à 31/12/12
Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com



procuração)

CONSULTAS

TC/008141/2018 CONSULTA DA SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO

Interessado(s): Antônio Rodrigues de Sousa Neto - Secretário
Unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Objeto: Alteração da Lei nº 6.299/2013

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/001079/2018 AGRAVO DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TC/025.951/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI
RESPONSÁVEL: WILHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI
Advogado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (Com procuração)

CONSULTAS

TC/006534/2018 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Interessado(s): Câmara Municipal de Teresina
Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA
Objeto: Necessidade de atendimento dos requisitos formais inerentes aos contratos administrativos (Lei 8.666/1993) quando a Administração for usuária de serviços públicos prestados por concessionárias.
Advogado(s): Rostônio Uchoa Lima Oliveira OAB/PI nº 7.863 (Procurador Geral da CMT)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PEDIDO DE REEXAME

TC/018095/2017 PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA

Interessado(s): Mirian Jesuína de Oliveira
Unidade Gestora: PARTICULAR
Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)



CONSULTAS

TC/005003/2018 CONSULTA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Interessado(s): Francisco José Alves da Silva

Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Objeto: Aplicação do art. 251 do Regimento Geral da Universidade Estadual do Piauí e competência para controle de atos da instituição de ensino.

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezesete)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões